

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2007

Dispõe sobre o uso facultativo de chapéu em estabelecimentos público e privado.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado EDIGAR MÃO BRANCA, visa dispor sobre o uso facultativo de chapéu em estabelecimentos públicos e privados.

Na sua Justificação, o nobre autor traça um panorama histórico sobre o uso e os diferentes tipos de chapéus, destacando-o como acessório de vestimenta e proteção. Nesse sentido, o uso do chapéu, feito convenientemente, deixou de causar constrangimento em qualquer ambiente, sendo importante garantir a todos os usuários o direito de utilizar tal acessório.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Educação e Cultura, a qual também concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 782, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, entendemos que o projeto é injurídico, pois em nada acrescenta ao ordenamento jurídico pátrio, como bem lembrou o Dep. Léo Vivas em seu bem lançado parecer, proferido na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Com efeito, o art. 5º, II, da Constituição enuncia o princípio da legalidade, afirmando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

E não há, até o presente momento, qualquer lei que proíba, de modo genérico, o uso do chapéu, sendo tal peça de vestuário utilizada nos mais diversos ambientes, desde que tal uso não atente contra os bons costumes e a liberdade alheia.

Ocorre, porém, que em ambientes determinados tal uso será vetado por norma específica, em função de situações relativas a determinado local ou momento. É perfeitamente aceitável, por exemplo, que os tribunais tragam normas sobre as vestimentas a serem usadas por seus membros durante os julgamentos ou que a Câmara dos Deputados discipline os trajes que considere adequados para uso pelos parlamentares em Plenário.

Tais normas possuem natureza especial e sempre se sobrepõem às normas gerais, como a veiculada pelo projeto em tela, por força do disposto no art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que determina que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Dessa forma, o projeto em exame encontra-se totalmente esvaziado quanto a seu conteúdo, pois é incapaz de inovar quanto à concessão do direito de uso do chapéu sequer nos locais onde hoje ele é proibido, por ser norma de natureza geral, que não se sobrepõe a normas especiais.

Portanto, o projeto em exame é injurídico.

Deixamos de analisar o projeto quanto à técnica legislativa, em face do vício de injuridicidade apontado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 782, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator